

**LEI N. 652, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978**

**“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Acreana de Artes, Ciência e Cultura.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Acreana de Arte, Ciência e Cultura, entidade de direito privado integrante da Administração Indireta do Estado, à qual compete por delegação do Poder público estadual:

**I** - executar a política de amparo e fomento às atividades de natureza artística, científica e cultural, em âmbito estadual;

**II** - zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico estadual, adotando as medidas cabíveis para o seu tombamento e a proteção dos sítios, jazidas e peças de valor histórico, arqueológico e paleontológico;

**III** - adotar e propor medidas tendentes à proteção ecológicas e à preservação do meio-ambiente, articulando-se com as instituições federais de idênticas finalidades, notadamente a Secretaria Especial de Meio-ambiente do Ministério do Interior;

**IV** - fomentar as atividades de amparo à pesquisa científica e tecnológica de interesse do Estado, em íntima articulação com os organismos federais e regionais que dirigem a política de desenvolvimento científico e tecnológico, em especial o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia -INPA;

**V** - promover estudos tendentes a prescrever os valores culturais do Estado e fomentar o uso, a utilização e o emprego de produtos, técnicas e recursos locais para a elevação dos padrões de vida da população;

**VI** - promover e patrocinar a edição de obras de interesse artístico, científico e cultural;

**VII** - realizar e participar de reuniões, simpósios e seminários destinados a fomentar atividades artísticas, científicas e culturais e de interesse do Estado;

**VIII** - patrocinar espetáculos de cultura artística, festivais, exposições e projeções de filmes de elevado teor artístico;

**IX** - supervisionar e manter instituições de radiodifusão e televisão de natureza educativa e cultural, e elaborar programas de divulgação cultural e vulgarização científica; e

**X** - adotar todas as demais medidas compatíveis com as suas finalidades e com a sua condição de entidade delegada do poder público estadual, para a efetivação da política de desenvolvimento artístico, científico e cultural.

**Parágrafo único.** Passam a integrar a Fundação a que alude este artigo, as seguintes unidades:

**I** - Biblioteca Pública Central e Centro Cultural do Estado;

**II** - Museu da Borracha de Rio Branco;

**III** - Galpão - Feira Permanente de Artesanato; e

**V** - Rádio Difusora Acreana.

**Art. 2º** Para a constituição do patrimônio inicial exigido pelo art. 24 do Código Civil Brasileiro, o Poder Executivo discriminará os bens imóveis do Estado cuja transferência para a Fundação fica desde logo autorizada, nos termos do que exige o art. 5º, § 1º da Constituição.

**§ 1º** A incorporação dos bens imóveis a que alude este artigo se fará pelo valor que vier a ser estabelecido por comissão para este fim, especialmente designada por ato do Governador.

**§ 2º** O Governo do Estado será representado aos atos constitutivos da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.

**Art. 3º** Os Estatutos da Fundação, que será aprovado por ato do Governador, constarão, além das disposições obrigatórias, prevista na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as seguintes:

**I** - a vinculação, para fins de jurisdição administrativo, à Secretaria da Educação e Cultura;

**II** - a inclusão dos seguintes órgãos, que constituirão a sua estrutura administrativa:

**a)** um Conselho, com a composição e as atribuições do atual Conselho Estadual de Cultura, que fica extinto;

**b)** uma Diretoria Executiva, cujo titular será designado por ato do Governador, com as atribuições e salários fixados nos Estatutos; e

**c)** um Conselho Fiscal, composto de três membros, de livre escolha do Governador.

**III** - a proibição de remunerar os dirigentes e integrantes dos órgãos administrativos discriminados no item anterior, ressalvado o disposto na respectiva alínea “b”; e

**IV** - a obrigatoriedade de fazer reverter o patrimônio da entidade ao Governo do Estado, na hipótese de dissolução.

**Art. 4º** Fica reservado ao Departamento de Assuntos Culturais da Secretaria de Educação e Cultura, a atribuição de desenvolver atividades de extensão cultural junto às instituições de ensino da rede oficial.

**Art. 5º** Passam a constituir receita da Fundação, além de subvenções, auxílios e doações que lhe forem especificamente destinados, os dividendos, pagos em dinheiro, provenientes dos lucros distribuídos das ações do Banco do Estado do Acre S.A. de propriedade do Governo do Estado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 24 de outubro de 1978, 90º da República, 76º do Tratado de Petrópolis e 17º do Estado do Acre.**

**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**  
**Governador do Estado do Acre**